

Porto Alegre, 20 de maio de 2026.

## Orientação Técnica IGAM nº 9.209/2026.

### I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Aceguá** solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 033/2026, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Mulher, da Igualdade Racial e da Pessoa Idosa, e dá outras providências".

### II. Análise técnica

A análise considera o arquivo do texto anexado, identificado como Projeto de Lei nº 045/2026. Há divergência entre a numeração indicada na consulta, PL nº 033/2026, e a constante do anexo, PL nº 045/2026, além de inconsistência cronológica no parecer jurídico juntado, que está datado de 03/02/2026, em data anterior ao projeto de 08/05/2026. Esses pontos devem ser saneados para correta individualização da proposição e segurança do processo legislativo.

Sob o aspecto material, a instituição de conselho municipal voltado à participação social e ao acompanhamento de políticas públicas para grupos vulnerabilizados insere-se no interesse local e na competência municipal de organizar sua atuação administrativa e suplementar a legislação federal. A criação do colegiado encontra amparo nos **arts. 30, I e II, 204, II, e 230 da Constituição Federal**. Exemplos da diretriz constitucional para participação social são expressos:

Constituição Federal, art. 204, II:

Art. 204 [...]

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Sob esse fundamento, a criação do conselho é juridicamente viável. Também não se identifica vício de iniciativa, porque o projeto é de autoria do Prefeito e trata de

órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, com reflexos na organização administrativa do Poder Executivo.

O ponto de maior atenção está no modelo unificado proposto para mulher, igualdade racial e pessoa idosa. Para as pautas da mulher e da igualdade racial, a solução conjunta não encontra vedação geral, sobretudo em município de pequeno porte. Para a política da pessoa idosa, porém, a legislação federal adota conselho municipal próprio, paritário e deliberativo, com vinculação temática específica:

Lei Federal nº 8.842/1994, art. 6º:

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

No projeto, há apenas um representante da sociedade civil ligado à defesa da pessoa idosa, dentro de um colegiado de pauta tripla e com apenas seis membros. Essa composição não assegura, para a área da pessoa idosa, a representação temática específica exigida pela legislação federal. Por isso, o desenho proposto não se mostra adequado para substituir, com segurança jurídica, um conselho municipal próprio da pessoa idosa.

A insuficiência se agrava nos **arts. 11 e 12**, que criam um Fundo Municipal único para três políticas públicas distintas. O texto não define receitas, gestor, unidade orçamentária, forma de movimentação, critérios de aplicação, controle, prestação de contas e vinculação deliberativa do conselho sobre o fundo. Esses elementos estruturantes devem constar da própria lei, não podendo ser remetidos de forma ampla a decreto do Executivo.

Há, ainda, problema de técnica legislativa no **art. 12**, ao mencionar “Câmaras Temáticas” sem disciplina prévia sobre criação, composição e competência. Também precisam de aperfeiçoamento os critérios de escolha dos representantes da sociedade civil, a periodicidade mínima das reuniões, os quóruns de instalação e deliberação, as hipóteses de perda de mandato e substituição, bem como a publicidade das resoluções e atas. Sem esses parâmetros, a governança do colegiado fica excessivamente aberta.

Convém, ainda, ajustar a redação do **art. 3º, III**, para deixar claro que a fiscalização exercida pelo conselho é de natureza social e acompanhadora, sem sobreposição às competências do controle interno, do Tribunal de Contas e dos órgãos gestores. Sob o aspecto orçamentário, a criação do conselho, por si, não indica despesa obrigatória continuada relevante, pois a participação é não remunerada, conforme o **art. 9º**.

Contudo, a estrutura de apoio e a operacionalização do fundo dependem de compatibilidade com **PPA, LDO e LOA**, além de observância da **Lei Complementar nº 101/2000**, quando houver despesa ou dotação específica.

Na tramitação interna, a matéria deve passar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pela Comissão de Finanças e Orçamento, em razão do fundo, e pela Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social, pela pertinência temática das políticas públicas envolvidas.

### **III. Conclusão**

Ante o exposto, conclui-se que há viabilidade jurídica para a criação de instância municipal de participação social voltada às políticas da mulher, da igualdade racial e da pessoa idosa, mas o texto, na forma apresentada, contém inadequações relevantes. As principais são a divergência de identificação do projeto, a modelagem insuficiente do fundo e a inclusão da política da pessoa idosa em conselho único com representação temática incompatível com a **Lei nº 8.842/1994**.

Para reunir condições técnicas de deliberação, a proposição deve: corrigir a identificação formal do projeto; reavaliar a permanência da pessoa idosa no conselho unificado, preferencialmente com conselho próprio e fundo específico para essa política; reescrever os **arts. 11 e 12** com disciplina legal mínima do fundo; e detalhar composição, escolha, quóruns, funcionamento e publicidade do colegiado.

Somente se realizados os ajustes apontados, a proposta estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Araújo Machado".

**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM